



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10480-008.102/92-27
RECURSO Nº. : 04.488
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1989
RECORRENTE : MARIA DAS DORES CAVALCANTI GOMES
RECORRIDA : DRF EM RECIFE/PE
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.533

jrc/

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
(PROCEDIMENTO REFLEXO) - Tratando-se de lançamento reflexivo a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
MARIA DAS DORES CAVALCANTI GOMES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM **22 AGO 1997**

PROCESSO Nº. : 10480-008.102/92-27
RECURSO Nº. : 04.488

participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, NELSON LÓSSO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocado).



PROCESSO Nº. : 10480-008.102/92-27
RECURSO Nº. : 04.488
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.533
RECORRENTE : MARIA DAS DORES CAVALCANTI GOMES

RELATÓRIO

MARIA DAS DORES CAVALCANTI GOMES, CPF nº 183.223.524-68, recorre a este Conselho da decisão da Delegacia da Receita Federal em Recife/PE, que manteve o lançamento de ofício que lhe foi imputado pelo Auto de Infração de fls. 01/06, relativo ao imposto de renda da pessoa física do exercício de 1989, ano-base de 1988.

O lançamento originou-se de ação fiscal realizada na pessoa jurídica **DATAGEO INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pela qual apurou-se distribuição disfarçada de lucros, no exercício acima mencionado, conforme descrito no auto de infração lavrado na área do imposto de renda pessoa jurídica, objeto do processo protocolado sob nº 10480-008.096/92-26.

Em consonância com o disposto no artigo 20 do Decreto-lei nº 2.065/83, os lucros foram considerados distribuídos em favor do sócio **MARIA DAS DORES CAVALCANTI GOMES**, na proporção de sua participação no capital social da empresa e incluindo na cédula "H" da declaração de rendimentos daquele exercício.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, fundamentando-se no fato de que a ação fiscal que deu origem a esta foi por ela julgada procedente e, face da íntima relação de causa e efeito existente entre os dois procedimentos, igual tratamento deve ser dispensado ao lançamento ora distribuído, nos termos da decisão de fls. 45 que está assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO 1989 - ANO-BASE 1988 - TENDO FICADO DECIDIDO, NO PROCESSO MATRIZ, CONTRA A PESSOA JURÍDICA, QUE HOUVE DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS, A

PROCESSO Nº. : 10480-008.102/92-27

RECURSO Nº. : 04.488

QUANTIA CONSIDERADA RECEBIDA PELA PESSOA FÍSICA, A ESTE TÍTULO, DEVERÁ SER TRIBUTADA NA CÉDULA "H".

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 57/58 a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10480-008.102/92-27
RECURSO Nº. : 04.488

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10480-008.096/92-26, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 109.618.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 20/08/97, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi-lhe negado provimento, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 108-04.502.

Mantida que foi no processo matriz a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR